

Fls.

Processo: 0015014-49.2022.8.19.0066

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA.
Autor: LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA.
Autor: RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
Autor: INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
Autor: INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Autor: IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA.
Autor: CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
Autor: QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.
Autor: LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA.
Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA
Representante Legal: JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA
Interessado: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre Custodio Pontual

Em 07/11/2022

Decisão

Considerando que houve erro material no lançamento da decisão de fls. 658/664, no que se refere à nomeação do gestor do Grupo em Recuperação (item XV), corrijo de ofício, promovendo novo lançamento da referida decisão no sistema, com as devidas correções:

Vistos etc,

01 - Acolho o pedido de distribuição por dependência ao processo de nº 0808783-70.2022.8.19.0066 - Requerimento de Falência, prosseguindo os feitos sem apensar, uma vez que tramitam em sistemas diversos.

02 - Considerando a falta momentânea de receita por redução de contingências de mercado, defiro o recolhimento de custas ao final.

03 - Desentranhem-se e autue-se em apartado, como processo secundário, as declarações do Imposto de Renda das empresas e dos sócios juntadas em fls. 417/568, anotando-se segredo de justiça no referido processo secundário.

04 - Pretendem as requerentes, RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. ("RADIOVIDA"), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.634.137/0001-11, INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. ("INSTITUTO DA MAMA"), sociedade empresária com sede na Rua Pinto Ribeiro, nº 114, Centro, Barra Mansa - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.125.005/0001-90, INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS

MÉDICOS LTDA. ("INSTITUTO DA MULHER"), sociedade empresária com sede na Rua 40, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.551.528/0001-94, IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA. ("IRM"), sociedade empresária com sede na Rua Capitão Salomão, nº 44/46, Humaitá, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.255.564/0001-49, CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. ("CEDIMAGEM"), sociedade empresária com sede na Rua General Polidoro, nº 152, Loja A, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.380.167/0001-41, QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. ("QUALIDADE"), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 8, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.129.927/0001-91, LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA. ("DIAGNOLAB CENTER"), sociedade empresária com sede na Rua Vinte e Três A, nº 38, Lojas 03, 07, 08 e 09, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.502.953/0001-03, LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA. ("DIAGNOLAB RESENDE"), sociedade empresária com sede na Rua Sebastião José Rodrigues, nº 212, Bairro Comercial, Resende - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.671.720/0001-30, e LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA. ("DIAGNOLAB HSN"), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta e Um C, nº 160, parte, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.066.501/0001-04, todas, em conjunto, designadas GRUPO RADIOVIDA, na qualidade de devedoras, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, decreto judicial de Recuperação Judicial com o consequente processamento.

Narram em resumo que sua atividade empresarial consiste no conjunto de prestação de serviços de exames de imagem, exames laboratoriais e de diagnóstico em geral, em um agrupamento de atividades essenciais à saúde da população do Sul Fluminense do Estado do Rio de Janeiro. Dizem que a atividade se encontra sob o pálio do Grupo denominado RADIOVIDA, porque o 1º Requerente, conforme sua própria estrutura societária, dirige o grupo econômico que tem como participantes as demais empresas que buscam recuperação judicial, todas controladas direta ou indiretamente pelo Empresário Ricardo Kalil Laviola, formando um todo operacional administrativo, verdadeiro grupo econômico gerido conjuntamente sob controle comum deste Gestor. Dizem ainda que o recrudescimento de sua situação financeira se deu por um conjunto de episódios que atingiram de modo incontroverso suas receitas, narrando de modo conciso e preciso, todas elas na petição inicial a partir de fl. 10, valendo destacar a transferência do plano de saúde dos funcionários da CSN para um grupo de gestão própria denominado ICC; a pandemia de covid-19; o descredenciamento da Unimed de Volta Redonda, que passou a verticalizar parte dos seus serviços médicos, fato também ocorrido com o Hospital Samer de Resende, gerando com isso aumento do passivo trabalhista e inadimplemento de algumas obrigações de credores financeiros, fenômeno que deu ensejo a diversas execuções judiciais com bloqueio de ativos e recebíveis da empresa requerente, tudo a agravar o próprio caixa e seu fluxo de capital, fato que acabou atingindo todo o grupo empresarial, pugnando portanto por solução conjunta e estruturante de todas as sociedades que compõem o grupo, pedindo assim o deferimento da Recuperação Judicial, preservando sua atividade, mediante procedimento de consolidação processual e substancial na forma da lei. Por fim pede uma série de medidas liminares como: dispensa de certidões negativas; suspensão de cláusulas de rescisão de contratos; suspensão das execuções e expedientes de expiação patrimonial, buscando mediação de modo a abrir negociação extrajudicial, perseguindo com isso uma solução célere e justa para todos. Foram juntados os documentos do id 54 ao id 645.

Decisão de declínio de competência face a prevenção no id 648.

É o breve relatório. Decido.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo, à exceção do balanço patrimonial e demonstração de resultado nos exercícios 20/21 da empresa DIAGNOLAB RESENDE, que poderá ser acostado aos autos no prazo de 05

(cinco) dias.

A supramencionada lei destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito que se fortalece cada vez mais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais.

"In casu", a requerente aponta na petição inicial de forma concisa e clara as causas da crise econômico-financeira que se instalou, expondo sua expectativa relativa ao futuro do seu mercado de serviços, que trafega em torno da atividade de saúde, fundamental e essencial para a população que habita na região Sul Fluminense, parecendo a este Magistrado que, de modo consistente há possibilidade de soerguimento da empresa. A vasta documentação carreada em seu bojo foi examinada à luz do art. 51 da Lei 11.101/2005 e verifica-se o atendimento de todos os requisitos ali exigidos. Com efeito, considero a exordial corretamente apresentada e devidamente instruída.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades, visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a lei inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. Assim o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéfico, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Observo que o Grupo Econômico foi fundado há mais de 20 anos e dentro do contexto apresentado, a crise de liquidez é decorrente de sucessivas reduções de faturamento, posto que a priori o Grupo Econômico vinha prestando significativos serviços a três grandes hospitais da região que, ao rescindirem os respectivos contratos, lançaram o Grupo requerente em estado de substancial diminuição das receitas, fato que aliado a modificação do processo de pagamento do novo plano de saúde da Companhia Siderúrgica Nacional, importou em redução drástica de valor de faturamento, que tinha origem no plano de saúde dos servidores da CSN.

Nem se fale da pandemia de covid-19 que alcançou a requerente no meio deste turbilhão competitivo e dinâmico de seus serviços, fato notório e conhecido pelo meio empresarial, que à exceção do setor de alimentos e farmácia, foi substancialmente atingido pela pandemia.

Todo este cenário impôs ao requerente, dentro de um ambiente empresarial exitoso mas agressivo, situação de incapacidade momentânea de arcar com todos os seus compromissos financeiros e trabalhistas. Eis aí um breve resumo das causas do pedido que é manifestamente viável.

O Grupo requerente atende também aos requisitos do artigo 48 e seus incisos da Lei 11.101/05, posto que exerce atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos; nenhuma das sociedades jamais foi falida, muito menos houve concessão de Recuperação Judicial em período inferior a cinco anos, consignando-se que nem as Sociedades, muito menos o sócio administrador foi condenado em crime previsto na Lei 11.101/2005.

Considerando que os devedores integram um Grupo Econômico sob controle societário da Empresa RADIOVIDA; considerando que restou demonstrada a interconexão entre os ativos e o passivo das empresas requerentes; considerando que a demonstração de garantias cruzadas oferecidas de uma para outras empresas requerentes; considerando que os requerentes são

controlados pela EMPRESA RADIOVIDA e pelo seu único sócio Ricardo Kalil Laviola; considerando que os extratos demonstram que os requerentes atuam conjuntamente no mercado se utilizando inclusive de um caixa único, administrado pela Empresa RADIOVIDA, resta configurada a viabilidade do seguimento da recuperação judicial com consolidação processual e consolidação substancial, a teor do disposto nos artigos, 69, "g" a 69, "L" da Lei 11.101/2005.

No que pertine às tutelas de urgência requeridas, inicialmente observo que há notícia nos autos de que o Grupo requerente presta serviços públicos, atuando perante a Administração Pública no setor de saúde, celebrando contratos administrativos, prestando com isso relevante atividade à população do Sul Fluminense, merecendo portanto, diante do caso concreto, o benefício legal do art. 52, II da Lei 11.101/2005, ficando ele dispensado da apresentação de certidões negativas para o recebimento de pagamentos, benefícios ou incentivos fiscais, podendo com isso participar de procedimentos licitatórios, receber valores devidos em contratos firmados com a Administração Pública, sob pena de inviabilizar a situação econômica financeira que deu ensejo ao presente pedido.

De outro modo, como uma das causas do próprio pedido de soerguimento, tem-se a inadimplência de contratos firmados com o Grupo requerente, onde na avença trafega cláusula de rescisão "ipso facto". Ora, resta como necessário e útil à viabilidade do pedido de recuperação judicial a suspensão automática da eficácia da cláusula automática de rescisão, por ajuizamento de recuperação judicial, porque na verdade inviabilizaria a própria atividade empresarial do grupo, justamente pela propositura do procedimento legalmente previsto que tem por fim o soerguimento da própria empresa e o pagamento - quitação das avenças firmadas.

Por oportuno, acolho também o pedido liminar de suspensão das ações e execuções porque já há nos autos notícia de sucessivos atos de expiação patrimonial visando garantia e pagamento de obrigações inadimplidas, aliás uma das causas do presente pedido.

Resta inconcusso que o Juízo Recuperacional é o competente para decidir sobre os atos de constrição patrimonial das empresas em recuperação, restando por conta da competência legal absoluta e da demonstração de dano de difícil reparação "ex facto", o deferimento da liminar neste sentido, de modo que o procedimento recuperacional tenha capacidade de promover meios e modos de reorganizar os fluxos de caixa e dar aos ativos a capacidade de gerar riqueza e pagar suas obrigações. Logo se apresenta manifesta a probabilidade de dano de difícil reparação e incontroversa a plausibilidade da teste jurídica invocada, evitando-se atos expropriatórios e constritivos no seu patrimônio, que decerto desorganizam o fluxo de caixa da empresa.

Ao termo desta fundamentação, vale observar que o procedimento de mediação que tem por finalidade compor e liquidar o valor dos créditos, negociando dívidas e formas de pagamento, tem manifesta vantagem sobre a via contenciosa.

Afastando-se a intervenção do Poder Judiciário, onde há convergência de interesses tanto da unidade de devedores como da pluralidade de credores, tem-se por regra grande eficácia e tremendo sucesso, porque nos dias atuais o Poder Judiciário se encontra assoberbado de demandas, o que gera atraso substancial na solução de conflitos.

Assim, considerando que a matéria é de notória especialização, restando certo que o Grupo de Mediadores da Comarca tem manifesta dificuldade, tanto pelo conjunto de demandas ordinárias, como pelo quadro reduzido, opto por deferir o pedido de mediação por 90 dias, prorrogável por igual período, cabendo ao Administrador Judicial promover no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura de seu termo, a indicação de profissionais habilitados para o desiderato, a fim de contratá-los e mediante plataforma física ou digital, perseguindo o êxito no afastamento da litigiosidade e, promovendo proficiente negociação dos créditos e forma de pagamento, a fim de que, um futuro plano de recuperação tenha rápida adesão e efetivo cumprimento, diante daquilo que se encontra devidamente justificado na petição inicial.

Atendidas assim as prescrições legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO RADIOVIDA, composto pelas seguintes empresas: RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. ("RADIOVIDA"), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.634.137/0001-11, INSTITUTO DA MAMA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. ("INSTITUTO DA MAMA"), sociedade empresária com sede na Rua Pinto Ribeiro, nº 114, Centro, Barra Mansa - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.125.005/0001-90, INSTITUTO DA MULHER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ("INSTITUTO DA MULHER"), sociedade empresária com sede na Rua 40, nº 08, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.551.528/0001-94, IRM RESSONÂNCIA MAGNÉTICA LTDA. ("IRM"), sociedade empresária com sede na Rua Capitão Salomão, nº 44/46, Humaitá, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.255.564/0001-49, CEDIMAGEM RIO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. ("CEDIMAGEM"), sociedade empresária com sede na Rua General Polidoro, nº 152, Loja A, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.380.167/0001-41, QUALIDADE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. ("QUALIDADE"), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta, nº 8, salas 1607 e 1608, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.129.927/0001-91, LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB CENTER LTDA. ("DIAGNOLAB CENTER"), sociedade empresária com sede na Rua Vinte e Três A, nº 38, Lojas 03, 07, 08 e 09, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.502.953/0001-03, LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA. ("DIAGNOLAB RESENDE"), sociedade empresária com sede na Rua Sebastião José Rodrigues, nº 212, Bairro Comercial, Resende - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.671.720/0001-30, e LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB HSN LTDA. ("DIAGNOLAB HSN"), sociedade empresária com sede na Rua Quarenta e Um C, nº 160, parte, Bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.066.501/0001-04, todas, em conjunto, designadas GRUPO RADIOVIDA. Anote-se onde couber.

Determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

II - A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores;

III - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, "c" da L.R.F.;

IV - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

V - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, tanto de Volta Redonda quanto do Rio de Janeiro;

VI - Comunicação a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde as Recuperandas detenham registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

VII - Apresentem o plano de Recuperação no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, o qual deverão observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;

VIII - A suspensão das ações e execuções contra o GRUPO RADIOVIDA, no período compreendido entre o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do §4º, art. 6º da LRF;

IX - A vedação da alienação ou retirada de bens essenciais à atividade empresarial das Requerentes, durante o prazo de suspensão, com fulcro no art. 49, § 3º, da LRF;

X- A dispensa da requerente de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como para recebimento de valores devidos com fundamento em contrato administrativo já celebrado, nos termos do art. 52, II da Lei 11.101/2005;

XI - A suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem a rescisão contratual na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial;

XII - Que as instituições financeiras com a qual a requerente opere, se abstenham de bloquear, liquidar antecipadamente ou reter valores das contas correntes ou contas de compensação de títulos de créditos emitidos;

XIII - Aos credores a vedação em proceder amortizações de créditos provenientes de cessão fiduciária de recebíveis ao pelo prazo de suspensão previsto no §4º, art. 6º da LFR;

XIV - A nomeação da empresa individual K2 CONSULTORIA, CNPJ nº 03.916.857/0001-44, com endereço na rua do Ouvidor, nº 60, Sala 1313, Centro - Rio de Janeiro - RJ (www.k2consultoria.com) , tendo como profissional responsável o Dr. JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, endereço eletrônico joao.ricardo@k2consultoria.com, que deverá ser intimado no telefone: (21) 98899-8805 para dizer se confirma o aceite do encargo e para que apresente, proposta de honorários.

XV - Fica mantido como Gestor do GRUPO em Recuperação Judicial, o sócio RICARDO KALIL LAVIOLA, brasileiro, médico, inscrito no CPF/MF sob o número 007.380.947-06;

XVI - Oficiar a Corregedoria Geral da Justiça, informando a nomeação do Administrador Judicial, o qual encontra-se cadastrado no TJRJ.

XVII - Intimem-se as requerentes para que juntem no prazo de 05 (cinco) dias balanço patrimonial e demonstrativos de resultados dos exercícios 2020/2021 da empresa LABORATÓRIO MÉDICO DIAGNOLAB RESENDE LTDA.

XVIII - Deferir o pedido de mediação por 90 dias, prorrogável por igual período, cabendo ao Administrador Judicial promover no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura de seu termo, a indicação de profissionais habilitados para o desiderato a fim de contratá-los e mediante plataforma física ou digital buscar êxito no afastamento da litigiosidade e na negociação dos créditos a fim de que um futuro plano de recuperação tenha rápida adesão e efetivo cumprimento diante daquilo que se encontra devidamente justificado na petição inicial

XIX - Office-se a todos os Juízes Cíveis desta Comarca, da Comarca de Barra Mansa, Resende e Capital, dando ciência da presente decisão.

XX - Cumpra-se, no que couber, o disposto no art. 310 do Código de Normas da Eg. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra-se e intime-se.

Volta Redonda, 07/11/2022.

Alexandre Custodio Pontual - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre Custodio Pontual

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4U96.IHCH.4QU5.KUH3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos